



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



TC-002482-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO -12-12-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.
Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-I para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 14 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002482/026/15



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR - Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002482/026/15

MUNICÍPIO: Araraquara.

PREFEITO: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

EXERCÍCIO: 2015.

REQUERENTE: Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

ACOMPANHAM: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

RELATOR - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, relato o **item 23**. Nos autos, Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araraquara, por meio de seu representante legal, contra decisão da Segunda Câmara que decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Recurso em termos, dele conheço.

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - Passo a proferir o voto de mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002482/026/15



PRESIDENTE - De plano, declaro o impedimento do Conselheiro Dimas Ramalho. Está em discussão o voto do senhor Relator. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu já tinha declarado voto favorável. São 32 dias o que consta do relatório, mas há o ganho de uma ação judicial a respeito dos recolhimentos previdenciários. Isso impacta a conta, de forma que voto favorável.

PRESIDENTE - Continua em discussão. Colho votos. Conselheiro Sidney Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Com o Relator.

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Com o Relator.

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Com o Relator.

PRESIDENTE - Portanto, vencido o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, aprovado o voto do senhor Relator.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, por maioria de votos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Tribunal Pleno
Sessão: 12/12/2018

23 TC-002482/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Araraquara.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Marcelo Fortes Barbieri - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s):
TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e
TC-009497/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-12-18.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais.
Não provimento. Aspectos contábeis negativos.
Encargos sem parcelamento.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Araraquara, por meio de seu representante legal, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/10/2017, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 13/12/2017 e o apelo protocolizado em 28 de fevereiro de 2018.

¹ Resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias (40,81%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.1352/1378).

Alega em síntese que: o resultado financeiro e os compromissos de curto prazo devem ser revistos considerando despesas que, embora empenhadas e registradas nas peças contábeis, foram canceladas; a fiscalização reuniu em único percentual de alterações orçamentárias todos os atos que resultaram na modificação do orçamento inicial; o Município deu atendimento aos principais índices de aplicação ao qual a Administração Pública está vinculada.

Sobre a situação dos encargos, acrescenta que diante da dificuldade de caixa e da diminuta capacidade de arrecadação, privilegiou-se a manutenção da prestação de serviços à população: o atraso no recolhimento das contribuições evitou o parcelamento dos débitos que poderiam gerar juros e multas acima daqueles pagos pelos atrasos.

Cita vários julgados deste e. Tribunal relevando a questão dos encargos.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.1381/1383), ao analisar os argumentos de defesa, entende que não constam dos autos elementos novos que tivessem força para reverter a situação das contas. Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.1384/1386), observa que esta Corte de Contas tem firmado posicionamento relevando a questão dos encargos sociais quando efetuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 e da Nota Técnica SDG nº 139.

Contudo, ao compulsar as contas do exercício de 2016 da Municipalidade, verifica que o inadimplemento oriundo do exercício em exame permanece pendente de solução.

A exemplo da assessoria congênere, considera que as justificativas prestadas sob os aspectos econômico-financeiros não reverterem a situação processual. Dessa forma, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1387), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.1388/1389) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

O processo constou da ordem do dia da 38ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 5/12/2018, ocasião em que foi solicitada sua retirada de pauta **após sustentação oral da defesa**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002482/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme constou da manifestação de Assessoria Técnica (fls.1381/1383), em relação aos desacertos nos aspectos contábeis, "os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando resultar numa efetiva diminuição do déficit financeiro, conforme determina a LRF."

A respeito da falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário, entendo que os argumentos e documentação acrescidos não esclarecem a pendência, haja vista que, não obstante as várias intervenções nos autos, não houve até o momento a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a realização do parcelamento nos termos das disposições da Lei Federal nº 13.485/17 (Nota Técnica SDG nº 139).

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo na íntegra o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Eis o meu voto.



PARECER

TC-002482/026/15 – Pedido de Reexame.

Município: Araraquara.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Exercício: 2015.

Requerente: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 13-12-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Aspectos contábeis negativos. Encargos sem parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de dezembro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntado aos autos, por maioria de votos, **negou-lhe provimento**, mantendo na íntegra o parecer **desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, referentes ao exercício de 2015.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

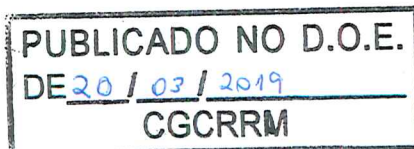
Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

JOSUÉ ROMERO – Relator

gcm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Nº do Processo	TC 2587/26/19
Interessada	Prefeitura Municipal de Araraquara
Responsável	Marcelo Fortes Barbieri ex-prefeito de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016
Assunto	Embargos de Declaração – ref.TC 2482/026/15

Senhor Conselheiro,

Em exame os Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 12-12-2018, manteve o parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015 da Prefeitura de Araraquara.

Os motivos foram a comprometida situação fiscal, os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral ensejando vultosas multas e a compensação unilateral de créditos pendentes de homologação correspondentes a 33% do total devido no exercício.

Sob tal contexto, o embargante interpõe o presente apelo com fundamento no inciso II do artigo 66 da LC nº 709/93, alegando que, em 03-12-2018, requereu a juntada de alegações finais protocoladas no gabinete de Vossa Excelência e não juntadas nos autos, as quais rechaçariam a falta de documentos hábeis que comprovassem a adesão ao parcelamento estabelecido na Lei 13.485/2017.

Diz que referido diploma foi editado apenas em 2017, portanto, após seu último ano de gestão, que como ex-prefeito não tem acesso aos documentos formalizados pela atual administração, mas deduz seu parcelamento em função do conhecimento de que o mesmo é objeto de Ação Revisional impetrada em 23-08-2017 junto ao Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Requer a nulidade por aquela omissão, objetivando o provimento do apelo no intuito de que a documentação novamente trazida seja apreciada, considerando, ainda, as relevantes circunstâncias da execução do orçamento, utilizando o artigo 22 da Lei 13.665/18, segundo o qual, *"na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados"*.

É o relatório. Manifesto-me nos termos do despacho de fls. 1442.

Em preliminar, atendidos os pressupostos processuais da legitimidade da parte e da tempestividade (decisão publicada em 20-03-2019 e apelo protocolizado em 25-03-2019), proponho o conhecimento.

Ainda em preliminar, não prospera a aventada nulidade, na medida em que mencionada documentação não juntada aos autos não foi recebida por Vosso Gabinete, consoante fls. 1418/1422.

Além disso, ainda que fossem acostadas para formação de convicção, em momento algum apresentam natureza decisória ou constitutiva de direito que permita integrá-las à motivação do julgamento, conforme se verifica às fls. 1425/1440.

Com efeito, o embargante pretende rever o juízo de mérito de questões já abordadas e decididas tanto na apreciação de primeiro grau como no pedido de reexame, medida que não é possível de se obter por meio de embargos declaratórios, revelando-se nítido seu caráter infringente, inadmissível nesta fase recursal, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ao ensejo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que tal recurso só é cabível quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando, portanto, para rediscutir o mérito do decidido, como pretende o requerente.

De igual modo, sedimentado o entendimento de que a atribuição de caráter infringente somente é possível em situações excepcionais, o que não reflete o caso concreto.

Nesse sentido, manifesto-me pela rejeição dos presentes Embargos, mantendo a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do parecer desfavorável às presentes contas.

É o que submeto à vossa elevada consideração.

SDG, em 03 de dezembro de 2019.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

FASL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002482/026/15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 11-03-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada nulidade, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do acórdão.
- Ao DSF-II para dar cumprimento à r. decisão embargada.

SDG-1, em 13 de março de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/jvrm/mer/ef



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **11/3/2020**

83 TC-002482/026/15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Marcelo Fortes Barbieri, ex- Prefeito de **Araraquara**, ante a decisão do egrégio Tribunal Pleno que decidiu manter o parecer desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista: os desacertos nos aspectos contábeis¹ e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de sua competência, em desacordo com a jurisprudência desta Casa.

Em síntese, o embargante alega que antes do julgamento do pedido de reexame, requereu no gabinete do Relator que fossem acrescidas aos autos alegações finais que não foram juntadas nos autos, incorrendo em omissão.

Sustenta que tal documentação rechaçaria a falta de documentos hábeis que comprovassem a adesão ao parcelamento estabelecido na Lei nº 13.485/2017.

¹ Resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 1 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias (40,81%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conta que o documento foi editado apenas em 2017, após, portanto, seu último ano de gestão e que, como ex-Prefeito, não tem acesso aos documentos formalizados pela atual Administração, mas que deduz seu parcelamento em função do conhecimento de que o mesmo é objeto de Ação Revisional impetrada em 23/8/2017 junto ao Judiciário.

Acrescenta que a evidente omissão alberga a nulidade da decisão.

Finda solicitando o provimento dos presentes embargos e a reforma do parecer embargado.

SDG (fls.1443/1445) propõe o conhecimento da peça. No mérito, considera que o embargante pretende rever o juízo da matéria já apreciada e decidida, não se enquadrando nas hipóteses legais previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Conclui pela rejeição dos embargos e manutenção do decisório.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002482/026/15

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos².

Preliminar de mérito

Afasto a aventada nulidade vez que a documentação não foi juntada aos autos por não conter elementos suficientes para alteração da decisão.

Aliás, conforme se manifestou SDG (fls.1443/1445), "ainda que fossem acostadas para formação de convicção, em momento algum apresentam natureza decisória ou constitutiva de direito que permita integrá-las à motivação do julgamento, conforme se verifica às fls.1425/1440".

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

É fato que os Embargos não possuem atributo de modificar a decisão embargada e não se confundem com efeitos infringentes, inexistentes em nosso ordenamento jurídico.

Houve outros aspectos negativos constatados no decorrer da instrução processual e, valendo-se do poder discricionário inerente à condição de Julgador, o Relator analisou a matéria tratada no presente processo e prolatou sua decisão em estrita conformidade com o regramento legal.

² A decisão embargada foi publicada no DOE de 20/3/2019 e os embargos opostos em 25/3/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não prosperam, portanto, as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 11 de março de 2020.

SDG-1, em 13 de março de 2020

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

TC-002482/026/15 – Embargos de Declaração.

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002482/126/15 e ExpedienteS: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

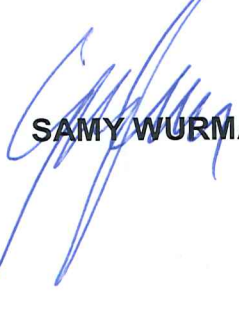
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 11 de março de 2020, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a aventada nulidade, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Vice-Presidente no exercício da Presidência


SAMY WURMAN – Relator

gcm

PUBLICADO NO D.O.
DE 09/07/2020
CGCRM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO

FLS.

TC-2482/026/15

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. parecer do processo TC-2482/026/15 publicado no Diário Oficial do Estado em 09/07/2020, transitou em julgado em 17/07/2020. Cartório do Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, em 21 de outubro de 2020.


_____, Glaucia Zacheu, Auxiliar Técnico da Fiscalização.



Fls.1464
TC-2482/026/15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-002482/026/15.

Interessado: Marcelo Fortes Barbieri, por seu advogado Dr. Antonio Sérgio Baptista, OAB/SP nº 17.111.

Assunto: requer sobrestamento da tramitação processual – Expediente nº 2059/026/20, juntado às fls. 1460 e 1460 verso.

Marcelo Fortes Barbieri, requer o sobrestamento da tramitação processual, sob a alegação de que a vista dos autos encontra-se prejudicada.

Indefiro-o, pois o pedido carece de fundamento legal ou regulamentar.

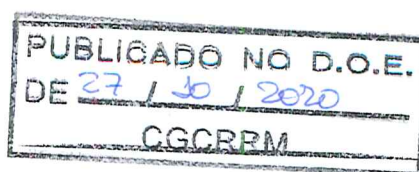
Publique-se e cumpra-se a Decisão de fls. 1325.

G.C., 21 de outubro de 2020.

Josué Romero

Conselheiro-Substituto

gzacheu





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Ofício CGCRRM nº 910/20
Processo TC-2482/026/15

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 24 de outubro de 2017, 12 de dezembro de 2018 e 11 de março de 2020, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOSUÉ ROMERO
Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal de
ARARAQUARA - SP
Ibspp-1



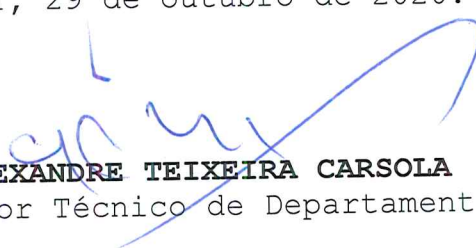
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 1466
TC 2482/026/15
Henrique

Visto.

À **Unidade Regional de Ribeirão Preto** para
cumprir o determinado na r. Decisão de fls. 1325.

DSF-II, 29 de outubro de 2020.


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
Diretor Técnico de Departamento

/HJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP: 14096-470 – Ribeirânia - Ribeirão Preto (SP)

Tel. : (16) 3618-6606 / e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

ps. 1467

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2020.

Ofício UR-6 nº 24/2020

Ref. TC – 002482/026/15

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, o processo relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, apresentadas pelos Órgãos de Governo desse Município, informando que o Parecer Prévio encontra-se às fls. 1347 e o Parecer do Pedido de Reexame às fls. 1408.

Acompanham os referidos autos o Acessório I – TC-002482/126/15, 05 (cinco) Anexos e os Expediente TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-09497/026/16 e o TC-034107/026/15.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 — Centro — SP — CEP: 01017-906 PABX (011) 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

16:37 16/11/2020 006486 PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA